

n.º 9.504/97 e em conformidade com o § 5.º do art. 1.º a Resolução TSE n.º 23.364/2011. No entanto, a inobservância de tal regra normativa, com a publicação antecipada, não enseja qualquer penalidade ante a inexistência de previsão legal e, em observância ao princípio da legalidade, não se admite a incidência da sanção, por interpretação analógica, disposta pelo § 3.º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, por tratar-se de norma restritiva, de caráter sancionatório. Recurso provido para tornar insubsistentes as penalidades impostas. (TRE-MT - RECURSO ELEITORAL n 71135, ACÓRDÃO n 7772 de 18-03-2013, Relator AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, Publicação: DJe - Diário da Justiça Eleitoral, Data 26-03-2013, Página 07/08). [Grifei].

Nessa perspectiva, compartilho do entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, cujo trecho do parecer transcrevo abaixo (ID 9434517):

"[...] considerando que a representação foi ajuizada em 25/10/2024, após o resultado das eleições realizadas em 06/10/2024, não subsiste interesse de agir no presente processo, de modo que a sentença de extinção sem a resolução do mérito deve ser mantida.

Por fim, caso o Ministério Público Eleitoral identifique elementos que evidenciem a autoria e a materialidade do crime de pesquisa eleitoral fraudulenta previsto no art.33, parágrafo 4º da Lei 9.504/97, que promova o ajuizamento da correspondente ação penal."

Conclui-se, portanto, que a presente representação foi proposta fora do prazo, ou seja, após a data das eleições, de modo que não subsiste interesse de agir a embasar a sua propositura, sendo a manutenção da sentença medida que se impõe.

Isto posto, na linha do entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 38 DE 19/02/2025

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos do Processo SEI nº 0007862-13.2024.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, e alterações posteriores; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROMOÇÃO da servidora Lorenza da Fonseca e Fonseca, Técnica Judiciária, da Classe "A", Padrão 5, para a Classe "B", Padrão 6, com efeitos financeiros a partir de 10/11/2024.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 104 DE 20/02/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional